



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

PROCESSO: 0800704-42.2020.8.10.0125

REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO BATISTA

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

DECISÃO

Trata-se de **obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência** em desfavor do Município de São João Batista.

Alega a parte autora em sua peça inicial que:

"A relação jurídica entre os litigantes é estatutária, posto que o Sindicato/Autor é o órgão de classe, representativo da categoria dos Professores Públicos Municipais de São João Batista/MA, nos termos do seu Estatuto e do Registro Sindical; ambos juntados. Como é do conhecimento de todos, as forças políticas que estão na atual gestão municipal restaram vencidas no último pleito municipal, devendo entregar os cargos no próximo dia 01/01/2021. Ocorre que, a partir do resultado eleitoral, começaram a ser praticados, no âmbito da administração pública municipal, diversos atos que atentam contra o bom funcionamento de vários serviços públicos municipais, notadamente o risco que os Professores públicos estão de não receberem os seus salários (13º e dezembro/2020). Tais fatos, ao sentir do Sindicato, caracterizam GESTÃO TEMERÁRIA e foram levados ao conhecimento do Ministério Público através de ofício, tendo sido noticiado que, durante a atual gestão, é constante o atraso no pagamento dos servidores públicos municipais. Excelência, os funcionários públicos (dentre eles, os Professores) batalham diuturnamente para que o município efetue o pagamento dos seus salários, uma vez que o povo humilde desta cidade não dispõe de outras rendas e estão prestes a passar necessidades em razão do não pagamento dos salários. Tal ilegalidade está impingindo temor no funcionalismo público no sentido de seus tão merecidos pagamentos, que lhes custaram labuta árdua e diuturna, nunca lhes sejam pagos. Mas não é tudo! A ausência de pagamento dos servidores prejudica toda a economia de São João Batista. De fato, é público e notório que o comércio local gravita em torno do funcionalismo público e de benefícios sociais, principalmente. A supressão de um destes "pilares" econômicos gera grave recessão na economia municipal. Diga-se por oportuno, que muito embora tenha sido buscada uma explicação, o risco na ausência de pagamento dos vencimentos dos Professores públicos não fora justificado pela gestão, que, tendo recebido vultosos repasses institucionais à conta do FUNDEB (comprovantes em anexo) e não tenha propiciado educação



aos municípios, acabou por economizar milhões de reais em suas contas. Em tempo, o Sindicato aponta a Vossa Excelência que o “clima” no seio dos Servidores, de suas famílias, da sociedade e do comércio local é de extrema preocupação, haja vista a possibilidade (quase concreta) de que possam ocorrer colapso nas economias domésticas.”

Em sede de tutela de urgência, pugnou o seguinte:

"01. Seja determinada ordem de BLOQUEIO de todas as verbas depositadas nas contas públicas de titularidade do Município de São João Batista/MA, incluindo aquelas vinculadas ao FUNDEB, de modo a não permitir qualquer saque, transferência ou movimentação das contas do Município, a não ser por alvará judicial, desde o deferimento da medida liminar até o dia 31 de dezembro do ano em curso, ficando a liberação dos recursos condicionada à autorização desse juízo, de modo a garantir, primordialmente, o pagamento de salários de servidores. 02. Requer ainda, que para a materialização do bloqueio de recursos, deve este Juízo oficiar às Instituições Bancárias respectivas, ordenando tal medida."

Intimado para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas horas), o requerido informou que o pagamento dos servidores municipais já fora enviado no dia 30/12/2020 para a rede bancária, anexando comprovação nos autos (ID 39547244), bem como mencionou que os servidores seriam pagos no dia 31/12/2020 referente a única parcela dos seus 13º salário que resta pagar.

É o que cabia relatar. Passo a decidir.

Passo a apreciar o pedido liminar, com esteio nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos daquele dispositivo, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Trata-se dos famigerados requisitos processuais do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A probabilidade do direito, ou *fumus boni juris*, possui dois aspectos: um material-jurídico e um processual-probatório. O primeiro consiste no fato de a narrativa possuir coerência e verossimilhança razoável, bem como teses jurídicas em certa consonância com o ordenamento, ainda que o julgador não tenha condições, no momento emergencial, de fazer um juízo definitivo. O segundo, por sua vez, consiste em o autor trazer provas concretas que permitam ao magistrado antever o fato narrado. Por óbvio, a prova não precisa ser cabal, mas suficiente a fazer emergir os fatos, ainda que translúcidos, ao julgador.

Deve também restar evidenciado o *periculum in mora*. Isto é, deve ficar assentado o risco de dano que poderá advir caso tarde a prestação jurisdicional, por vezes tornando-se inefetiva.

Tratam-se de exigências da tutela provisória, que devem ser meticulosamente observadas, porque esta configura exceção aos princípios do contraditório e devido processo legal (art. 5, LIV e LV, da CF). De fato, trata-se de situação em que ao requerido será imposta determinação judicial, sem a sua ouvida prévia.

Constatai nos autos que o requerido não logrou êxito em comprovar os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, haja vista que não restou comprovado nos autos o valor exato dos salários dos servidores públicos não adimplidos pelo Município de São João Batista - MA o qual pleiteia, em razão disso, o bloqueio das verbas públicas, não havendo sequer, nos autos, a relação de quais servidores estão com os seus salários e 13º atrasados.

Não vejo necessidade de concessão de tutela de urgência, posto que, conforme acima mencionado, não há elementos concretos a demonstrar o efetivo *periculum in mora*, *haja vista*



que o município requerido comprovou por meio do documento de ID 39547244 que enviou ao banco no dia 30/12/2020, ficha financeira para que este procedesse com o crédito salarial na conta dos servidores no dia 31/12/2020.

Deveras, o requerido determinou o pagamentos dos servidores ainda dentro do exercício financeiro de 2020, o que não vislumbro, neste momento, os requisitos ensejadores para deferimento da liminar pleiteada.

O perigo da demora apontado pela parte requerente está desprovido de qualquer elemento de convencimento da sua existência, mesmo para uma análise de juízo de aparência. O efeito danoso decorrente do aguardo da apreciação do pedido tão somente em tutela definitiva, pode-se dizer, não foi satisfatoriamente apontado. A caracterização do perigo da demora exige a demonstração efetiva do dano iminente (AgRg na MC 19.297/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012).

Portanto, ausente o *periculum in mora*.

De qualquer modo, o *fumus boni juris* também não me parece suficientemente demonstrado, haja vista que não consta nos autos nenhum documento que de fato comprove atraso nas verbas de natureza salarial, quantidade e relação de servidores que não receberam pagamento, bem como não foi sequer comprovado o valor da suposta dívida de natureza alimentícia do Município.

Ante o exposto, ausente os requisitos, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar o pedido inicial.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Esta decisão serve como Mandado de Citação/Intimação/Notificação/Diligência.

Notifique-se o Ministério Público da presente decisão.

Cumpra-se.

São João Batista (MA), datado eletronicamente.

MOISÉS SOUZA DE SÁ COSTA

Juiz de Direito Titular

